

A adequação social da conduta e a correção de menores.

Comentário do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20 de fevereiro de 2024

Maria Paula Ribeiro de Faria

Professora Catedrática de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Escola do Porto, e investigadora do CEID, Centro de Estudos e Investigação em Direito da mesma Faculdade
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0416-5756>

SUMÁRIO

Introdução

1. A atipicidade do castigo físico aplicado pelos pais. O conceito de adequação social da conduta
2. A justificação do castigo físico através do direito de correção de menores
3. A exclusão da culpa dos pais que se excedem no exercício das funções educativas
4. As soluções processuais
5. A posição acolhida pela nossa jurisprudência
6. O exercício das responsabilidades educativas por terceiros

Introdução. A violência exercida por pais e outros educadores sobre crianças e jovens pode assumir diversas formas, embora normalmente se consubstancie em abusos psicológicos e físicos, e em comportamentos negligentes, que em casos limite podem conduzir à morte da criança. Esta violência pode enquadrar-se em mais do que um tipo legal de crime previsto no Código Penal, embora, via de regra, a responsabilização dos autores destes factos ocorra com base nos tipos legais de violência doméstica ou de maus-tratos, podendo também associar-se à prática de crimes de ofensas à integridade física simples ou graves, contra a honra, contra a liberdade ou mesmo contra a vida do menor.

O que nos preocupa neste artigo é apenas o enquadramento jurídico-penal das agressões psicológicas e físicas praticadas por pais e outros educadores contra as crianças que têm ao seu cuidado sob a alegação de um (pretensão) direito a corrigir e a educar. Esta reflexão toma, como ponto de partida o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20 de fevereiro de 2024¹, que absolveu o pai de uma menor com cerca de quatro anos de idade, que dava bofetadas à filha quando esta deixava cair ou partia objetos, que era agressivo na forma como se lhe dirigia, e que, «quando a menor comia, se sujasse a roupa, a mesa ou o chão, chamava-lhe *porca*», repetindo esta expressão quando entrava em casa sem trocar os sapatos da rua pelos de casa («vais levar nas trombas, porca»). Também se lê no Acórdão que um dia, porque a criança correu para a rua ao ver a avó fora de casa, o arguido lhe deu uma estalada na cara. O Tribunal de primeira instância considerou estas condutas e expressões antipedagógicas, e entendeu que comprometiam o bem-estar psicológico da menor pelo que não podiam ser qualificadas como medidas de natureza educativa, integrando, por conseguinte, o crime de violência doméstica («As expressões usadas são grosseiramente ofensivas da dignidade de uma criança e, no caso concreto, em especial porque expressas em contexto familiar e relacional entre pai e filha de, repita-se, tenra idade»)².

1 Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20 de fevereiro de 2024, Processo n.º 471/21.1GBSSB.E2, de que foi relatora a Senhora Juíza Desembargadora MARIA CLARA FIGUEIREDO, <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/0983fbee2fd9515d280258ad3003b2021?OpenDocument> (consultada, pela última vez, em 8 de outubro de 2025).

2 Este caso suscita outras questões, não diretamente relacionadas com a aplicação de castigos físicos a menores, mas a dizer respeito à articulação entre a alínea d) e a alínea e) do n.º 1 do art. 152.º, e entre o n.º 1 deste artigo e a alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo. Neste processo, o arguido tinha sido condenado pelo tribunal recorrido, em concurso de crimes, por um crime de violência doméstica cometido contra a sua companheira, previsto e punido pelo n.º 1, alínea b), e pelos n.ºs 2, 4 e 5 do art. 152.º, e por um crime de violência doméstica cometido contra a filha, previsto e punido pelo n.º 1, alínea d), e pelos n.ºs 2, 4 e 5 do mesmo artigo. O arguido foi ainda condenado a pagar uma indemnização às duas vítimas lesadas. O Tribunal começou assim por enquadrar a violência exercida sobre a filha não na alínea e) do n.º 1 do art. 152.º, mas na alínea d), quando, tratando-se da própria filha, a questão da coabitação é irrelevante, devendo ter aplicação a alínea e). No entanto, este não é o principal problema que aqui se coloca, antes

No entanto, o Tribunal de recurso adotou uma posição diferente. Do seu ponto de vista, os comportamentos relatados não extravasaram o âmbito do relacionamento normal entre pai e filha no contexto educativo, tratando-se, e citamos, de «episódios em que o pai tenta fazer a criança compreender a figura de autoridade e impor regras de forma compreensível para a criança e adequada», não tendo sido posta em causa a sua dignidade, e enquadrando-se a atuação do pai no chamado «direito de correção», que o Tribunal qualificou como expressão de adequação social da conduta, afastando, assim, a relevância típica destes comportamentos (o Tribunal fundamentou ainda a absolvição em deficiências de prova e no princípio *in dubio pro reo*).

Positivamente que estamos perante um problema complexo, que tem de ser discutido em termos gerais. A questão de fundo é a seguinte: será possível admitir um direito de corrigir crianças e jovens capaz de justificar de forma genérica os castigos físicos e psicológicos aplicados pelos pais no exercício das suas responsabilidades parentais? E sendo a resposta negativa, como entendemos que deve ser, será legítimo admitir, em determinadas circunstâncias, a

a referência à agravação correspondente ao art. 152.º, n.º 2, alínea a), que coloca algumas dificuldades interpretativas e suscita discussão. Positivamente que não se desconhece que o n.º 2, do art. 152.º, foi introduzido em 2021 com o intuito de proteger os menores contra a chamada violência doméstica indireta, isto é, contra formas de violência que não lhes são diretamente dirigidas, mas que resultam de assistirem ou presenciarem atos de violência exercidos sobre os seus progenitores, neste caso, a mãe. O art. 152.º, n.º 2, alínea a), começa por se referir ao caso do número anterior em que o facto é praticado contra menor, o que gera naturalmente perplexidade, pois se o menor agredido já foi vítima da violência direta prevista nas alíneas do n.º 1 do art. 152.º, não é fácil compreender o sentido desta duplicação normativa. A intenção do legislador foi, como dissemos, proteger o menor contra fenómenos indiretos de violência, que não é o sentido que corresponde à expressão «praticar o facto contra menor», pelo que, ou se considera que este menor não é descendente do agressor nem coabita com ele, ficando excluída a aplicação das alíneas do n.º 1 – o que não faz sentido, não só porque o legislador se refere expressamente aos casos previstos no número anterior, mas também porque isso conduziria ao resultado absurdo de punir mais gravemente a agressão de filhos alheios do que a agressão dos próprios filhos ou dos filhos dos companheiros que coabitam com o agressor –, ou tem de se admitir que, quando o facto, é praticado contra menor num contexto de agressão conjunta familiar que abrange outras pessoas (normalmente cônjuges, ou o pai ou a mãe da criança), a punição deve ser agravada por se tratar de um facto objetivamente mais grave. Entendemos que esta é a única interpretação possível do n.º 2 do art. 152.º, uma vez que a interpretação segundo a qual sempre que esteja em causa a agressão de um menor no contexto familiar se deve aplicar diretamente este número não faz sentido, pois retiraria todo o conteúdo às alíneas d) e e) do n.º 1. Por conseguinte, deve considerar-se que o n.º 2, alínea a), do art. 152.º contém uma agravação da pena aplicável a todos os casos em que a agressão de um menor ocorre no seu domicílio, isto é, em situações de coabitação. O legislador prescindiu do requisito da coabitação relativamente às agressões praticadas por ascendentes contra crianças, mas isso não significa que quando estas são atingidas nos seus bens jurídicos essenciais dentro da casa onde coabitam com o agressor a pena não deva ser mais elevada – está aqui presente uma lógica de agressão familiar que corresponde ao sentido da violência doméstica. O Acórdão em análise suscita ainda um outro problema: o de saber se esta agravação deve funcionar duplamente, tanto em relação à agressão sofrida pelo menor, como em relação às agressões sofridas pela mulher e presenciadas pela criança. Ora, como estão em causa fundamentos de agravação distintos, tudo indica que podem ser aplicados cumulativamente como fez o Tribunal recorrido.

irrelevância penal da afetação da integridade física e psicológica dos menores no desempenho da função educativa? Sob que limites e com que fundamento?

Esta discussão persiste há anos na doutrina penal³, dividindo os autores e os órgãos aplicadores do direito, dentro e fora de portas. Mesmo em ordenamentos jurídico-penais próximos do nosso, como o alemão, não é ainda hoje totalmente pacífico que tais condutas devam envolver, sem exceção, a responsabilidade penal dos pais. Na Alemanha, a reforma do Código Civil de 1997 introduziu limitações ao chamado «direito de correção» de menores, através do § 1631.º, n.º 2, do BGB, que estabelecia que «medidas educativas degradantes, incluindo maus-tratos físicos e psíquicos, são consideradas ilegítimas»⁴. Colocava-se, no entanto, a dúvida de saber que castigos e medidas educativas deviam ser consideradas degradantes, e se todas as medidas corretivas degradantes deviam ser qualificadas como ofensa à integridade física ou como agressão de natureza psicológica penalmente relevante, ou se a responsabilidade dos pais podia ter apenas natureza civil.

Com a intenção de esclarecer estas dúvidas, a Lei de proteção contra a violência, de dezembro de 2001 (*Gewaltschutzgesetz*), veio incluir expressamente, no Abs 2 do § 1631 do BGB, a proibição do castigo físico de menores, passando esta norma a dispor que «a criança tem o direito a ser cuidada e educada sem o recurso à força, castigos corporais, agressões psicológicas e outras medidas degradantes». Os castigos corporais passaram, assim, a ser expressamente qualificados como medidas degradantes, discutindo-se agora na doutrina se a finalidade preventiva e educativa da medida pode excluir essa qualificação (deixando de estar em causa um castigo, tratando-se de uma medida destinada ao cumprimento de uma finalidade de natureza distinta), e se esta qualificação deve ser transposta, nos mesmos termos, para o âmbito penal.

O art. 1878.º, n.º 1, do Código Civil português não toma posição expressa sobre esta questão, embora o conteúdo das responsabilidades educativas e a necessidade de respeitar os direitos de personalidade das crianças pareçam apontar para uma solução idêntica à prevista na lei alemã. A tarefa de dirigir a educação dos filhos, segundo a formulação do n.º 1 do art. 1878.º, afigura-se, no sentido de orientar, incompatível com o reconhecimento de um direito de correção exercido através do emprego de castigos físicos, uma vez que o

3 Consultar sobre este tema, RIBEIRO DE FARIA (1998), págs. 901 e ss., (2003), págs. 608 e ss., e, ainda, (2006), págs. 317 e ss. A verdade é que, apesar das modificações legais que entretanto tiveram lugar, sobretudo ao nível do crime de violência doméstica e de maus tratos, e da evolução da consciência jurídico-geral sobre este problema, não podemos afirmar que a questão se encontre hoje totalmente resolvida, nem que tenhamos modificado substancialmente o nosso ponto de vista, continuando a admitir que há espaço para o reconhecimento da natureza socialmente adequada de alguns castigos físicos aplicados pelos pais no desempenho das suas funções educativas.

4 STERNBERG-LIEBEN, (2025), n.º 32.

recurso a estes castigos se aproxima mais do conceito de poder paternal – entretanto erradicado da lei e, entendido como um poder absoluto sobre outro ser humano que assim é reduzido à posição de objeto educativo – do que da ideia de responsabilidade parental, que se destina orientar (nesse sentido, dirigir) a educação da criança, harmonizando-a com o respeito pelos seus direitos. A única interpretação possível da lei, compatível com a proteção conferida pelo art 19.º da Convenção dos Direitos das Crianças, pelos arts. 3.º e 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, pelos arts. 69.º, n.º 1 (proteção da infância), e 25.º, n.º 1 (a integridade física e psíquica da pessoa é inviolável) da Constituição da República Portuguesa, com a tutela dos direitos de personalidade no Código Civil, e com os ensinamentos da psicologia e das ciências da educação, é a de que qualquer intervenção física sobre a criança – à semelhança do que ocorre com a pessoa adulta – afeta a sua dignidade e os seus direitos.

No direito penal português, a questão discute-se em face dos tipos legais de crime de ofensas corporais e de violência doméstica, tendo o legislador adotado uma posição restritiva na matéria, ao incluir, em 2007, na previsão do crime de violência doméstica, os castigos corporais como forma de maus-tratos físicos ou psicológicos⁵. Uma vez que os filhos e outros descendentes estão protegidos por esta disposição, impõe-se concluir que qualquer castigo infligido a filhos ou netos fica proibido e deixa revestir-se do mesmo grau de ilicitude que o castigo – ou, mais precisamente, a agressão – motivado por razões retaliatórias e dirigido a um companheiro, cônjuge ou pessoa com quem o agente vive ou mantém uma relação amorosa. Não se contesta, decerto, que o respeito devido à integridade física e moral da criança deve ser igual – ou superior – ao que merece a pessoa adulta, tanto mais que, em regra, existe um desequilíbrio de forças entre o adulto e a criança. Todavia, não se pode ignorar que relativamente a certos castigos e a determinadas medidas preventivas e de correção, não está em causa a violação desse respeito, mas sim o cumprimento das responsabilidades parentais que pode envolver a compressão de direitos individuais sob pena de as esvaziarmos da sua função, em oposição ao que manda a própria lei, aos interesses da coletividade e em oposição ao próprio conceito de responsabilidade e dever de educar. É esta função, e a finalidade educativa do castigo, que pode permitir distinguir em sede interpretativa o sentido do castigo

5 O Código Penal alemão também prevê o *crime de violação dos deveres de cuidado ou de educação* no § 171 do StGB, mas o problema dos castigos físicos e psicológicos aplicados às crianças não é normalmente discutido à luz desta norma (o pai que fechou duas crianças no quarto durante a noite e que as impediu de ir no dia seguinte à escola não foi condenado com base nesta disposição). Efetivamente, este tipo legal exige que esteja em causa uma violação grosseira de deveres de cuidado ou de educação, capaz de gerar um perigo concreto grave para o desenvolvimento físico ou psicológico da criança, suscetível de a conduzir a uma carreira criminosa, ou à prostituição, não sendo qualquer violação de deveres que é apta a integrar a previsão da norma legal. PARZELLER/ZEDLER/BRATZKE/DETTMEYER (2010), págs. 179 e ss., pág. 179.

físico aplicado a um filho daquele que é aplicado a um adulto com o qual se mantém uma relação afetiva ou familiar.

Persistem, por conseguinte, algumas dúvidas quanto à exata abrangência da previsão desta norma relativamente ao castigo físico de menores. Por um lado, não existe unanimidade na doutrina quanto ao significado da expressão legal violência «reiterada ou não», parecendo existir algum consenso no sentido de que uma bofetada isolada apenas constitui violência doméstica quando integra um clima de desrespeito pela vítima, que pode ser meramente verbal ou psicológico, mas que deve representar um contínuo de agressão que num determinado momento se exterioriza através de uma agressão física, constituindo os restantes casos de agressão isolada crimes de ofensa à integridade física. O Tribunal da Relação de Évora parece ter adotado esta posição, ao afirmar, em relação à bofetada que o arguido desferiu na menor quando esta saiu de casa em direção à rua para ir ter com a avó, que:

«Para que uma só situação seja bastante para classificar como violência doméstica, esta tinha que ser tão intensa e censurável, que comprometa de forma grave o desenvolvimento da personalidade da vítima, pondo em causa a sua dignidade humana, o bem jurídico tutelado pelo crime em causa. O que com o devido respeito, não é um caso. Foi uma situação, que aconteceu no âmbito de uma correção de comportamento (a menor saiu para a rua, quando sabia que não devia fazê-lo). Uma situação isolada e sem grandes consequências para a menor».

O Tribunal desconsiderou, assim, as restantes formas de tratamento desrespeitoso e humilhante dirigidas à criança, avaliando um comportamento isolado do progenitor, que entendeu ter sido orientado por uma finalidade educativa, e praticado, por conseguinte, sem dolo de violentar, ofender ou agredir a menor.

Por outro lado, convém lembrar o que o Tribunal não deixou de fazer – que o Direito Penal constitui um ramo de direito subsidiário que apenas deve ter aplicação quando a tutela proveniente de outros ramos do direito, menos gravosos, se mostre inadequada e insuficiente, apresentando-se simultaneamente as soluções de Direito Penal proporcionais e necessárias. É claro que, estando em causa a realização dos valores fundamentais da coletividade e a proteção da integridade física e psicológica de crianças, a intervenção penal dificilmente se mostrará excessiva, não podendo o Direito Penal demitir-se da sua função, mas também parece correto concluir que essa intervenção não é necessária em todos os casos de intervenção física sobre menores, designadamente quando esta tenha finalidade educativa e natureza pontual. Na verdade, não é possível, nem desejável, incluir entre as tarefas do Direito Penal a função de manter pais

pedagogicamente inseguros dentro dos limites de uma educação idealmente equilibrada e responsável, nem de os preparar para lidar com o *stress* quotidiano de uma criança desobediente e teimosa, que se recusa a ir para a cama, foge pela janela durante a noite, não faz os deveres ou se recusa a largar o telemóvel (a não ser que se tome como ponto de partida uma ideia de *venire contra factum proprium*: a ideia de que os pais só se confrontam com estes comportamentos da criança porque não a souberam corrigir com recurso a outros meios educativos desde que veio ao mundo, o que é absurdo: e se os pais são adotivos? E se a criança tem um comportamento e um temperamento infernais?).

Assumindo assim que nem toda a intervenção física sobre crianças por parte de quem é responsável pela sua educação deve envolver a responsabilidade penal, ou obrigar o educador a responder por um crime de ofensas à integridade física ou pelo crime de violência doméstica, colocam-se as seguintes hipóteses: admitir a exclusão da tipicidade destes comportamentos, qualificando-os como socialmente adequados, bagatelares e atípicos à luz dos tipos legais de crime aplicáveis; considerar a existência e o funcionamento de uma causa de justificação de natureza genérica; ou admitir a exclusão da culpa dos pais em determinadas situações.

1. *A atipicidade do castigo físico aplicado pelos pais. O conceito de adequação social da conduta.* Antes de nos referirmos a esta primeira hipótese, convém dizer que há autores que defendem a proibição absoluta do castigo físico de menores. É o caso de DÖLLING⁶, HEILMANN⁷, e RIEMER⁸, na doutrina alemã, e de CLARA SOTTOMAYOR, na doutrina nacional⁹, também, ao que tudo indica, no plano penal.

Da banda daqueles que admitem o afastamento pontual da relevância típica da conduta dos pais deixam sustentar-se várias linhas de enquadramento. É frequentemente invocado neste contexto o conceito de adequação social da conduta¹⁰. A adequação social da conduta permite afastar a relevância típica de comportamentos que pela reduzida danosidade social que comportam – as lesões bagatelares –, ou pelo significado globalmente divergente que apresentam em relação ao tipo legal de crime, não correspondem ao sentido visado pela

6 DÖLLING (2008), págs. 1164 e ss.

7 HEILMANN/SALGO (2008), págs. 423-446.

8 RIEMER (2006), págs. 387-392.

9 SOTTOMAYOR (2007), pág. 128, e no mesmo sentido (2008), pág. 151.

10 Sobre o significado e a evolução do conceito de adequação social da conduta, veja-se, por todos, RIBEIRO DE FARIA (2005). Referem-se ao conceito na doutrina nacional FIGUEIREDO DIAS (2019), pág. 391 e 597, e FARIA COSTA (2009), pág. 226, entre outros.s

incriminação¹¹. Nas palavras de WELZEL, os comportamentos que correspondem à ordenação social de uma coletividade não podem ser considerados criminosos, a não ser que se adote uma perspectiva puramente formal do bem jurídico e da norma penal¹².

Como é evidente, a adequação social da conduta não serve para branquear condutas e sentidos sociais que o legislador quis criminalizar quando formulou a incriminação, já que esta leitura seria *contra legem* e ilegítima, pelo que apenas permite excluir da norma penal aqueles comportamentos que não traduzem uma lesão social e constitucionalmente relevante de bens jurídicos (que não têm o mesmo sentido social e jurídico). O legislador penal português, na linha de outras legislações europeias e não só, pretendeu erradicar o castigo físico dos menores, entendendo que não é uma forma legítima de educar, e com esse objetivo em vista incluiu os castigos corporais na previsão do art. 152.º, n.º 2. Todavia, e correndo o risco de andar em círculo, admitimos que seja possível dizer, mesmo tendo presente essa intenção, que certos castigos físicos não são tipicamente relevantes porque não correspondem ao significado do tipo legal de crime, tratando-se de hipóteses que nem o legislador nem a coletividade – e por coletividade entendemos a vontade coletiva que sustenta a formulação dos valores constitucionais – consideram ter o sentido de ofensa à dignidade da pessoa que o castigo físico tem de apresentar para poder ser qualificado como violência doméstica¹³.

A exclusão da tipicidade da intervenção preventiva é admitida mesmo por autores que recusam liminarmente a legitimidade de qualquer castigo físico aplicado a menores, como é o caso de CLARA SOTTOMAYOR. Da sua lição retira-se que sempre que os maus tratos físicos ou as agressões psicológicas sejam infligidos como forma de retaliação por comportamentos já praticados e/ou com o objetivo de dissuasão futura, e quando falte a estas «reações» um propósito

11 Recorreu ao conceito de adequação social como forma de excluir a relevância típica de certas ofensas à honra, considerando que apenas uma avaliação contextualizada permite identificar a relevância típica de certas expressões, e saber se a ofensa à honra atinge o patamar mínimo de ofensividade exigido pelo Direito Penal, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de março de 2024, Processo n.º 253/21.0T9GDM.P1.S1, de que foi relatora a Senhora Juíza Conselheira ANA BARATA BRITO, <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7b2d142f4b5ede5580258ae00032f3d6?OpenDocument> (consultada, pela última vez, em 7 de outubro de 2025). Discute a mesma questão, designadamente a relevância penal da maledicência e das ofensas à honra que têm lugar em esferas restritas da vida social, designadamente dentro da família, RIBEIRO DE FARIA (2005), págs. 520 e ss.

12 WELZEL (1939), págs. 491 e ss., pág. 516: «Deixam-se ainda excluir, como vimos acima, do conceito de ilícito todas as condutas que se movem funcionalmente dentro da ordenação historicamente desenvolvida da vida comunitária de um povo. Tais condutas são designadas lapidarmente como *socialmente adequadas*.»

13 Parece ser esta a perspectiva de FERREIRA (2016), pág. 244, quando contrapõe o castigo à correção, admitindo que existe um direito de correção dos pais, e não um direito ao castigo, concebido como uma realidade da qual o menor nunca pode retirar nada de positivo ou educativo.

concreto de proteção, devem ser sempre qualificadas como violência, por afetarem a dignidade da criança, ficando excluída a possibilidade de afastar a sua relevância típica como violência doméstica¹⁴. Apenas é possível admitir a irrelevância da intervenção física sobre menores quando esta não deva ser encarada como sanção ou retaliação, mas como forma de afastar perigos que ameacem a criança – por exemplo, a atuação do progenitor que bate no filho para evitar que este toque numa ficha elétrica ou para impedir que saia de casa em direção à rua (não é o caso do Acórdão em análise, uma vez que o pai apenas bateu na filha quando esta já se encontrava com a avó na rua, por conseguinte, livre de perigo).

Parece-nos, no entanto, que também esta conclusão não pode valer de forma genérica, mas apenas num contexto de verdadeira justificação quando seja possível qualificar o interesse que se pretende preservar como mais relevante do que a integridade física do menor, não só porque a aceitação da palmada como meio preventivo tem uma abrangência excessiva – podendo, apesar da recusa expressa dessa conclusão pela autora, abranger comportamentos dirigidos a prevenir futuras condutas do menor que envolvam riscos para a sua integridade física ou moral, incluindo comportamentos aditivos –, mas também porque há muitos castigos físicos que são aplicados com uma intenção simultaneamente sancionatória e preventiva («bato-te porque fizeste mal, e porque não quero que repitas este comportamento»).

Não se afigura descabido qualificar como socialmente adequadas e atípicas as intervenções escassamente lesivas que dificilmente podem ser consideradas verdadeiras «ofensas corporais» à luz do sentido do art. 143.º do Código Penal, desde que tenham natureza pontual e sejam justificadas por uma lógica educativa que não permita identificá-las com a violência gratuita – psicológica e física – que é exercida sobre um ser humano em formação que o tipo legal de violência doméstica pressupõe. De resto, podemos chegar à mesma conclusão – a da atipicidade do comportamento do educador que atinge ligeiramente a integridade física da criança com finalidades preventivas e educativas – através do afastamento do dolo do agente, uma vez que o crime de ofensas corporais e de violência doméstica são crimes dolosos, e não é possível afirmar relativamente aos pais que ultrapassam ligeiramente a medida da educação tolerada, que atuam com a intenção exigida pelo tipo legal de crime, isto é, com a intenção de maltratar, de violentar ou ofender a dignidade do filho (ou que este é vítima de um crime). Estamos a pensar, por exemplo, na palmada na nádega, ou no aperto no braço da criança, que são utilizados como meio de a conter ou acalmar, ou como forma de reagir a comportamentos merecedores de reprimenda, que

14 SOTTOMAYOR (2007), pág. 128.

não parecem justificar a intervenção penal, nem possuem o significado lesivo do bem jurídico pressuposto pelo legislador, embora preencham formalmente o elemento típico «castigo corporal». Ao mesmo tempo, também não nos parece que se legitime nestas situações a intromissão de terceiros no núcleo familiar que resultaria da interpretação ampla do conceito de maus tratos físicos e psíquicos utilizado pelo art. 3.º, n.º 2, alínea b), da *Lei de proteção de crianças e jovens em risco*, Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que confere a qualquer pessoa – que podem ser vizinhos ou transeuntes – o dever de denunciar situações que coloquem em perigo interesses essenciais da criança (coisa diferente é a reação do vizinho perante um ambiente doméstico de insultos, gritos e agressões, ou perante uma agressão violenta da criança por parte dos pais)¹⁵.

A educação deve ter lugar pela «positiva», inculcando valores, explicando e demonstrando a importância da liberdade e das escolhas corretas, mas nem sempre as finalidades educativas podem ser atingidas por métodos uniformes, sendo certo que toda a educação envolve uma compressão de direitos¹⁶, pelo que admitimos que em casos contados o castigo físico possa ser considerado irrelevante e atípico, quando pela sua natureza bagatela e pontual, e pela sua proporcionalidade em relação ao motivo educativo, não corresponda ao sentido do crime de violência doméstica, não se deixando também qualificar como mau trato físico, e não sendo aplicado com essa intenção. De resto, a proteção constitucional que é conferida à paternidade e à maternidade pelo art. 68.º da Constituição, que garante «o direito dos pais e das mães à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação», atribui aos pais o direito de escolha dos métodos educativos, pelo que não é possível proibir em termos absolutos a utilização de castigos corporais não degradantes, não sendo demais sublinhar as consequências potencialmente mais graves que podem resultar da aplicação de medidas de natureza psicológica e verbal (insultos, diminuições da auto-estima da criança, humilhações)¹⁷.

15 De acordo com o art. 3.º, n.º 2, alínea b), da *Lei de proteção de crianças e jovens em perigo*, considera-se que a criança está em perigo quando «sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais», e segundo o art. 66.º, n.º 2, da mesma lei, a comunicação destas situações é «obrigatória para qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações que ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou do jovem».

16 Há autores que falam do interesse da criança em evitar um vazio educativo capaz de permitir identificar o recurso a um estado de necessidade justificante.

17 Deste modo, não aderimos à posição de alguns autores de língua alemã que sustentam que a redação atual do § 1631 do BGB, ao qualificar os castigos físicos como ilícitos, seria inconstitucional por violar a liberdade fundamental dos pais de educar os filhos, limitando-nos a sublinhar a necessidade de articular diferentes âmbitos de tutela normativa, sendo certo que o art. 36.º, n.º 5, da Constituição atribui aos pais o direito e o dever de educação dos filhos.

A identificação da adequação social da conduta do educador e a consequente irrelevância jurídico penal da intervenção educativa devem depender das circunstâncias do caso concreto, embora seja necessário tomar em linha de conta alguns critérios orientadores. Desde logo, deve ser ponderada a *intensidade lesiva da intervenção* – uma vez que há ofensas corporais e psicológicas inaceitáveis, qualquer que seja o contexto e a razão para a sua aplicação –, que não pode exceder os limites de uma correção moderada¹⁸. O recurso a determinados *meios de correção*, como paus, pedras, cintos, ramos de urtigas (como acontecia antigamente em zonas rurais) e outros objetos, deve ser considerado absolutamente proibido, por atentar contra a dignidade da pessoa humana¹⁹. Veja-se, por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 5 de junho de 2019, que reapreciou em sede de recurso a conduta do primo adulto de um menor que tinha a seu cargo e que lhe batia com uma mangueira e com chinelos, causando-lhe equimoses e marcas. O arguido justificou estes procedimentos afirmando que o primo tinha mau comportamento e que precisava de ser educado, o que foi confirmado pela psicóloga, tendo o tribunal rejeitado o recurso e confirmado a decisão da primeira instância, por entender que havia elevadas razões de prevenção geral a justificar a condenação e a pena, neste caso com base no art. 152.º-A do Código Penal, que prevê o crime de maus tratos.

Também o Tribunal da Relação de Évora, no Acórdão de 11 de março de 2014, qualificou como violência doméstica a conduta do companheiro da mãe que decidiu «educar» o filho desta, e que a partir de determinada data, «com frequência, e sempre que a criança não tinha a nota esperada nos testes realizados na escola, lhe dava chapadas, empurrões, batia-lhe em diversas partes do corpo com as mãos ou com pontapés, utilizando ainda nalgumas ocasiões uma colher de pau»²⁰. Por sua vez, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2

18 Assim, FIGUEIREDO DIAS (2019), pág. 594, § 24.

19 De sublinhar que, em tempos não muito recuados, os tribunais superiores alemães chegaram a admitir a justificação de castigos, que não temos dúvidas em qualificar como degradantes. Assim, em 1986, o BGH considerou que estaa justificado pelo direito de correção dos pais o castigo aplicado a uma menina de oito anos com uma mangueira de jardim. PARZELLER/ZEDLER/BRATZKE/DETTMEYER (2010), pág. 185, referem que o mesmo Tribunal, em 1952, entendeu que não tinha ultrapassado o direito à legítima correção parental o pai que amarrou uma filha de 16 anos «moralmente corrompida» a uma mesa, a privou de refeições e lhe cortou o cabelo (atualmente o corte de cabelo é considerado uma ofensa à integridade física e no contexto familiar e afetivo constitui claramente violência doméstica), e em 1984 admitiu a legitimidade de várias pancadas desferidas com um cabide sobre a filha de 10 anos de idade também no âmbito do mesmo direito de correção.

20 Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11 de março de 2014, Processo n.º 317/09GFSTB. E2, de que foi relator o Senhor Juiz Desembargador ALBERTO JOÃO BORGES, <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/C3311AB9B0656F1A80257CB40039DDBD> (consultada, pela última vez, em 7 de outubro de 2025).

de abril de 2014²¹, considerou que excedia o «poder/dever de educação-correção dos progenitores, a conduta dos pais que, com o uso de um cinto, batem no filho de 11 anos, porque encobria dos pais os maus resultados escolares e estaria a fumar», tendo qualificado esta conduta como ofensa à integridade física simples. E o Tribunal da Relação de Lisboa, no Acórdão de 13 de outubro de 2016, entendeu que:

«a conduta do arguido que desferiu uma pancada com um cinto dobrado nas pernas da sua filha de 7 anos de idade, provocando-lhe equimoses na coxa, no joelho e na perna, reveste uma especial censurabilidade ou perversidade geradora de uma culpa agravada - art. 132.º, n.º 2, al. a) e al. c) do Código Penal – preenchendo os elementos típicos de um crime de ofensa à integridade física sob a forma qualificada nos termos conjugados dos arts. 143.º, n.º, 145.º, n.º 1 e n.º 2 e 132.º, n.º 2, als. a) e c), todos do Código Penal»²².

Também é importante analisar o *contexto em que a responsabilidade parental é exercida*, uma vez que é inadmissível o exercício da correção em público, humilhando a criança e expondo a sua falta, o que faz acrescer à ilicitude do castigo físico uma outra dimensão atentatória da honra e da sua dignidade enquanto pessoa. Neste sentido, é possível considerar que viola a integridade física e a dignidade da criança a reprimenda que é dada no interior de uma loja onde se encontram o lojista e clientes, quando o mesmo raspanete, dado em casa, poderia ter sido fundado e proporcional. Foi este o sentido da decisão do Tribunal da Relação de Évora, de 9 de dezembro de 2010²³, que, embora admitindo o direito de correção dos pais, entendeu que as duas chapadas que o arguido desferiu na cara do filho, depois de este se ter recusado a ir para casa, mas ainda em casa do vizinho, causando-lhe hematoma, constituíram

21 Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2 de abril de 2014, Processo n.º 261/12.2GDVFR.P1, de que foi relator o Senhor Juiz Desembargador JOSÉ PIEDADE, <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0332dcf5892970ff80257cba0050c319?OpenDocument> (consultada, pela última vez, em 7 de outubro de 2025).

22 Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de outubro de 2016, Processo n.º 413/15.3PFAMD.L13, de que foi relatora a Senhora Juíza Desembargadora ANA PARAMÉS, <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e95883d19f5f0d5580258057002deccb?OpenDocument> (consultada, pela última vez, em 7 de outubro de 2025).

23 Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 9 de dezembro de 2010, Processo n.º 90/08.8GCLLE.E1, de que foi relator o Senhor Juiz Desembargador JOÃO LUIS NUNES, <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/d74fc5f35420d5d380257de10056f4db?OpenDocument> (consultada, pela última vez, em 7 de outubro de 2025).

uma ofensa à integridade física não justificada, por se revelarem excessivas e desproporcionais²⁴.

Além disso, tem de existir uma necessidade educativa, isto é, tem de se tratar de uma intervenção exercida no *interesse do desenvolvimento e da educação da criança*, sendo essencial o cumprimento de uma *regra de proporcionalidade* entre o castigo e o motivo que lhe deu origem. Sob o ponto de vista subjetivo, e além da *legitimidade de quem aplica o castigo* – que, em princípio, só podem ser os pais –, estes devem atuar movidos por uma *finalidade educativa, de orientação e formação do menor*, o que exclui qualquer propósito de humilhação ou diminuição da criança e afasta as intervenções puramente sancionatórias. É claro que é possível dizer que quem bate não educa, e que nunca existe necessidade educativa na aplicação de castigos físicos, mas admitimos que esse objetivo, assim como a intenção de educar, possa estar presente em casos de teimosia extrema da criança, em caso de grave desrespeito pelos pais, e quando a criança se mostra totalmente incapaz de escutar e de compreender qualquer tipo de argumentos.

Já não é possível concordar com a amplitude conferida à ideia de adequação social pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, quando qualificou como socialmente adequadas as condutas imputadas ao recorrente que chamava à filha de quatro anos «porca», e que lhe disse «levas nas trombas, porca», batendo-lhe quando se sujava ou deixava cair objetos ao chão, e quando foi ao encontro da avó, desobedecendo-lhe. Todas estas condutas ultrapassam o crivo da proporcionalidade e da moderação, e estão associadas a um inequívoco sentido de violência, não apenas física, mas sobretudo verbal e psicológica, inibidora do pleno cumprimento de qualquer finalidade educativa, cujos efeitos negativos não podem ser diminuídos face aqueles que normalmente se atribuem à agressão física. Há palmadas moderadas que não contêm metade do desprezo, do insulto e da diminuição insidiosa, que acompanham certas formas de tratar os filhos que não pressupõem qualquer contacto físico. A utilização de certo tipo de vocabulário e o desrespeito que acompanha certas formas de tratamento não educam nem elevam, antes degradam e diminuem a criança, inculcando-lhe padrões de sujeição e valores contrários ao quadro de valores sociais e jurídicos que o Direito – e o Direito Penal em particular –, pretende cultivar e promover.

24 Também sublinha a natureza pública do castigo como fator de valoração da sua relevância jurídico-penal, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14 de dezembro de 2022, Processo n.º JTRP000, de que foi relator o Senhor Juiz Desembargador PAULO COSTA, <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f-91e80257cda00381fdf/30e50a05f559044b8025892500547123?OpenDocument> (consultada, pela última vez, em 7 de outubro de 2025).

2. A justificação do castigo físico através do direito de correção de menores.

Mas a análise destas situações pode seguir outras vias. Será possível admitir que a aplicação de um castigo físico pelos pais com a intenção de reprimir, castigar ou reagir a um comportamento pouco correto da parte da criança, apesar de representar uma afetação da integridade física da pessoa em desenvolvimento, se encontra justificada pelo exercício de um direito de correção²⁵? Esta é a posição defendida, entre nós, por FIGUEIREDO DIAS²⁶, e por PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, que entende que é possível justificar excecionalmente a aplicação de castigos físicos estando em causa a prática de factos que envolveriam a responsabilidade penal da criança se esta fosse imputável (exigindo-se o perigo ou a lesão de bens jurídico-penais), revelando-se insuficientes os meios não físicos (como a privação da liberdade) para fazer cessar o comportamento – que deve ser reiterado –, e quando o facto praticado seja voluntário, o que significa que não pode ser exercido o direito de correção em relação a crianças de tenra idade ou que devido a debilidade mental não conseguem atingir o sentido das suas ações²⁷. No entanto, e aqui acompanhamos em toda a linha o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora quando diz que: «não desconhecendo a posição doutrinária que coloca a situação a que nos reportamos a coberto da causa de justificação prevista no artigo 31.º, n.ºs 1 e n.º 2, alínea b) do CP, que excluiria a sua ilicitude, *não subscrevemos tal linha de entendimento*», não é possível falar de um direito dos pais a aplicar «castigos corporais», bem como reprimendas verbais ou castigos privativos da liberdade. Apesar das limitações que PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE introduz na justificação pelo exercício de um direito de correção dos pais, maiores porventura do que aquelas que colocamos ao funcionamento da cláusula da adequação social como causa de afastamento da tipicidade da conduta, e embora a justificação envolva a manutenção da relevância típica da conduta, pelo que não é o mesmo que «apagar» ou considerar irrelevantes os comportamentos à luz da norma penal, a verdade é que a ideia da justificação do castigo físico através do exercício de um direito – de certo modo equivalente à justificação da realização de uma intervenção curativa contra a vontade do doente a partir do exercício do direito a curar por parte do médico que se considera inexistente há muito –, é inadmissível, atendendo à amplitude dos poderes que estão associados à invocação e atribuição de um

25 Neste sentido, OLIVEIRA (1991), pág. 191, e LEANDRO (1986), págs. 126 e 127, considerando que o poder de correção (dos pais) não se mostra proscrito, continuando a existir inserido no poder-dever de educação e proteção, condicionado a um exercício não abusivo.

26 FIGUEIREDO DIAS (2019), pág. 593, §§ 23 e 24, embora o admita em termos muito restritivos e apenas sob três condições: que o agente atue com finalidade educativa, que o castigo seja moderado, e que seja aplicado de forma criteriosa e proporcional.

27 PINTO DE ALBUQUERQUE (2024), pág. 250, § 12.

direito desta natureza. A justificação do castigo físico com base neste fundamento revela-se inadequada no domínio educativo, onde cada caso é um caso, e onde o afastamento da responsabilidade dos pais impõe uma ponderação e interpretação específicas – as que presidem à decisão sobre o preenchimento do tipo legal de crime²⁸.

Já é possível abrir a porta à justificação da conduta dos pais quando não esteja em causa a aplicação de um castigo físico – isto é, quando não se trate da punição de um comportamento já verificado –, destinando-se a agressão a reagir a perigos que ameaçam a criança, e que podem ser auto-provocados, caso em que não deve ter aplicação o tipo legal de violência doméstica, mas antes o tipo legal de ofensas à integridade física, podendo ser invocados a legítima defesa ou o direito de necessidade como fundamentos de exclusão da responsabilidade penal dos pais. Ainda assim, entendemos ser preferível, também nestas situações, optar pela exclusão da relevância típica da conduta, na medida em que não é possível falar de castigo corporal, nem de violência doméstica ou de ofensa à integridade física (a verdade é que até os autores mais radicais na proibição do castigo físico tendem a admitir, nestas situações, a irrelevância típica da conduta).

3. *A exclusão da culpa dos pais que se excedem no exercício das funções educativas.* Aqui chegados, pergunta-se: e se os pais se excedem no exercício das suas responsabilidades educativas? Se os pais aplicam um castigo físico ao filho logo à primeira e sem aviso prévio, se num certo dia lhes falta a paciência para recorrer à educação pela positiva, para explicar motivos ou para ouvir as razões do filho, se a infração da criança foi pouco grave mas o dia de trabalho foi exigente e a criança se mostra particularmente cansativa, se os pais estão convictos das virtualidades da «educação à antiga», embora naturalmente sem ultrapassar certos limites (já vimos que o uso de instrumentos como o cinto deve ser considerado totalmente proibido)? Devem estes pais ser sempre considerados responsáveis por um crime de violência doméstica ou de ofensa à integridade física? Qual é o espaço que o Direito pode conceder neste domínio à compreensão e à desculpa, e ao afastamento da culpa com fundamento numa falta de consciência do ilícito não censurável por parte do agente?

Esta questão foi aflorada pelo Tribunal da Relação de Évora, que afirmou que estando em causa uma conduta socialmente adequada por parte do autor do facto não se chega a colocar a questão da falta de consciência do ilícito, uma

28 Problematiza a questão do direito de correção dos pais e o enquadramento dos castigos físicos nos tipos legais de crime de violência doméstica, maus tratos e ofensas à integridade física simples, tendo ainda presentes os instrumentos internacionais de proteção dos direitos das crianças, CUNHA (2022), pág. 119, n.º 9.4.

vez que sendo o comportamento tipicamente irrelevante não pode encontrar ressonância negativa na consciência jurídica da coletividade. O que é verdade, mas o que sempre pressuporia a possibilidade de qualificar o facto como socialmente adequado e atípico o que, como vimos, não o terá sido no caso concreto, razão pela qual a hipótese da desculpação podia ter sido explorada. Efetivamente, e apesar da intenção do legislador de abolir os castigos físicos na educação, essa proibição ainda não encontrou adesão integral na consciência social e jurídica da coletividade, podendo persistir uma margem de falta de consciência do ilícito não censurável por parte dos pais quando erram sobre os limites e o tipo de castigos admissíveis, erro que em determinadas circunstâncias pode ser considerado tolerável e compreensível, e capaz de conduzir à exclusão da culpa. No caso concreto, e embora o arguido se tenha mostrado convicto de que não dispunha de outro meio educativo para reprimir o comportamento traquinas da filha, como declarou ao Tribunal, parece-nos ter existido uma violência indesculpável, inclusivamente em relação à mãe da criança, a quem chamava nomes na presença dos filhos, que também foram considerados vítimas de violência doméstica com base no art. 152.º, n.º 2, alínea a), do Código Penal.

Na verdade, não estamos a discutir a possibilidade de desculpar argumentos ou formas de pensar como os que dão conteúdo ao provérbio «quem dá o pão dá a educação», mas a admitir que não demonstram necessariamente uma consciência desleal ao Direito os pais que dão uma palmada no filho convictos de estarem a exercer legitimamente as suas funções parentais. Além disso, o castigo físico que é reconhecido como típico e ilícito, mas que não ultrapassa o limiar da leve bofetada, e que é aplicado pelo detentor das responsabilidades parentais numa situação de sobrecarga educativa, de forma espontânea e como reação a um comportamento censurável do menor, deveria permitir desculpar o agente desde que a aplicação do castigo se revele totalmente compreensível para o educador padrão fiel ao Direito colocado no mesmo contexto. O problema é que, à semelhança do que acontece no domínio das causas de justificação, a exclusão da culpa – designadamente no domínio da realização dolosa –, não pode operar de forma genérica com base num critério de inexigibilidade ou a partir da compreensão pela falta cometida pelo agente, pelo que não se preenchendo os pressupostos de uma causa de desculpação legalmente prevista a situação só pode ser enquadrada no âmbito da exclusão da ilicitude ou da culpa especificamente penais a que se referem GÜNTHER²⁹, e EDUARDO CORREIA, na doutrina nacional³⁰. GÜNTHER, cujo pensamento parece ir mais longe do que o de EDUARDO CORREIA a este nível, uma vez que EDUARDO CORREIA apenas

29 GÜNTHER (1983).

30 CORREIA (1968), pág. 6, onde afirma que se compreende que operando a exclusão da ilicitude no plano penal essa exclusão não exclua o tratamento que em princípio lhe cabe no direito civil.

admite o alargamento da exclusão da ilicitude penal em relação à justificação civil atendendo à especial danosidade da intervenção do Direito Penal, refere-se às hipóteses em que a conduta do agente não preenche integralmente os pressupostos de justificação ou da exclusão da culpa, comportando apesar de tudo um menor conteúdo de ilicitude e de culpa do que aquele que caracteriza a conduta plenamente ilícita e culposa, admitindo que tais situações possam ser abrangidas ainda pelo âmbito da justificação ou da desculpação.

Sob pena de desrespeitarmos os limites de legalidade moderados que valem no âmbito da formulação das causas de justificação e de desculpação fazendo-as coincidir com os limites da permissão do ordenamento jurídico considerado no seu conjunto, não podemos ir tão longe como GÜNTHER. Assim, os casos de menor ilicitude e culpa apenas podem ser tidos em conta ao nível da interpretação do tipo legal de crime, permitindo recusar a relevância típica de condutas que podem conservar a sua relevância no plano indemnizatório e civil³¹, ou no plano da determinação da medida da pena, permitindo reduzir as exigências de prevenção e a culpa no caso concreto e, por conseguinte, a própria pena concreta aplicável.

4. *As soluções processuais.* Certo é que ainda se pode admitir que todas as hipóteses de castigo moderado devam ter solução no quadro da lei de proteção da infância e da juventude, e no plano processual. Assim, e de acordo com o artigo 66.º, n.º 2, da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo qualquer pessoa teria a obrigação de comunicar estas situações às entidades com competência em matéria de infância ou juventude, às entidades policiais, às comissões de proteção ou às autoridades judiciárias, que atuariam dentro das suas competências. Esta solução teria a vantagem de proteger as crianças contra o risco de violência oculta no seio da família e contra o risco de escalada da violência, podendo algumas dessas situações chegar ao conhecimento do Ministério Público. Neste caso, o castigo aplicado com finalidade educativa seria apreciado no processo penal, sendo possível admitir que a menor ilicitude e culpa da intervenção parental e a diminuta necessidade da intervenção penal em certos casos (e o interesse em evitar a criminalização dentro da família) pudessem conduzir à suspensão provisória do processo, com a imposição aos pais do dever de frequentar programas de educação «pela positiva» e sem

31 No direito penal alemão há mesmo quem considere inconstitucional a intervenção penal neste domínio, ao representar a violação dos princípios da necessidade e da proporcionalidade da restrição de direitos, liberdades e garantias das pessoas. De acordo com estes autores, as normas de direito civil não podem vincular integralmente a apreciação do direito penal, pelo que o castigo físico das crianças pode ser ilegítimo face a um ramo de direito, e ilegítima a aplicação do outro ramo de direito – neste caso, o direito penal – como forma de evitar o mesmo comportamento. Assim, PAEFFGEN (2005), págs. 3889-3892, e ROELLECKE (1999), págs. 337-339.

recurso à violência, nos termos do art. 281, n.º 2, alínea e), do Código de Processo Penal. Sempre que as medidas de carácter socioeducativo, terapêutico-familiar ou de apoio à família se revelassem promissoras, o interesse público na perseguição penal deixaria de existir, devendo prevalecer o interesse na prevenção e apoio familiar sobre qualquer interesse de natureza penal. Outra hipótese ainda, consistiria em proceder ao arquivamento do processo mediante dispensa de pena, nos termos do art. 280.º do Código de Processo Penal, mas esta solução obriga a integrar a palmada no âmbito do crime de ofensas à integridade física simples, e não no crime de violência doméstica, uma vez que a moldura penal deste crime não admite a dispensa de pena. Nos casos de diminuto excesso dos pais no cumprimento da tarefa educativa, e não se verificando risco de reiteração, pensamos, no entanto – revertendo ao enquadramento destas hipóteses no plano do direito material –, que mesmo tendo lugar a comunicação às entidades referidas no art. 66.º da lei de proteção das crianças e jovens em risco, e a intervenção do Ministério Público, é sempre preferível o arquivamento com base na inexistência de crime previsto no art. 277.º do Código de Processo Penal, do que a intervenção da máquina penal com custos desnecessários para a dinâmica normal das relações familiares³².

5. *A posição acolhida pela nossa jurisprudência.* A nossa jurisprudência tem seguido uma posição equilibrada nesta matéria, lançando mão em algumas decisões do conceito de adequação social, recorrendo à justificação da conduta dos pais noutros casos, mas proferindo também decisões condenatórias em inúmeras situações. Assim, encontramos, por exemplo, no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10 de novembro de 2021³³, referência ao critério da adequação social da conduta e ao poder de correção enquanto reflexo do direito-dever de educação dos progenitores (art. 31.º, n.º 2, do Código Penal), entendido, por conseguinte, como causa de exclusão da ilicitude, embora o arguido tenha acabado por ser condenado. Neste caso, o arguido, pai de dois

32 É preciso proteger as crianças e as famílias dos exageros interventivos do Estado o que envolve um equilíbrio muito difícil de conseguir. No filme *Listen*, que conta uma história verídica, os serviços de proteção social e de menores britânicos invadem a casa de uma família de imigrantes portugueses ao primeiro sinal de suspeita de negligência parental (a criança, que era surda, e que apresentava nódoas negras nas costas, foi entregue a uma agência de adoção sem qualquer relatório hospitalar prévio, e impedida de comunicar com os irmãos através de linguagem gestual ou da língua de origem, no caso, a língua portuguesa). Por outro lado, é preciso ter presente que o Direito Penal não pode instrumentalizar os pais que exercem mal, ou de forma excessiva, as suas funções, para prevenir condutas indesejadas, como se a pena fosse uma exposição no pelourinho. É necessário ter muito cuidado com o cumprimento de finalidades de prevenção geral nesta sede.

33 Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10 de novembro de 2021, Processo n.º 110/17.5GA-SAT.C2, de que foi relatora a Senhora Juíza Desembargadora MARIA JOSÉ NOGUEIRA, <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b9151c3ad995b02a8025878e003c9f15?OpenDocument> (consultada, pela última vez, em 7 de outubro de 2025).

filhos menores, além da violência exercida sobre a mulher, pela qual foi condenado pelo crime de violência doméstica, forçou o filho, então com 14 anos de idade, a trabalhar com ele em serviços de eletricidade durante os três meses das férias escolares, trabalho que o menor chegou a recusar, mas que acabou por aceitar realizar por receio que o pai lhe batesse. À semelhança da filha, que insultou violentamente o pai, também o filho se dirigiu de forma desrespeitosa ao progenitor, que lhes bateu com violência (no caso da menor, a bofetada foi de tal intensidade que o brinco que usava na orelha ficou espetado no pescoço).

O Tribunal considerou que, apesar das provocações dirigidas ao pai, não era possível qualificar os castigos aplicados como moderados, pelo que condenou o arguido pelo crime de violência doméstica contra o filho e a mulher (em relação à filha, por se ter tratado de um episódio isolado de violência, o Tribunal entendeu estar preenchido o tipo legal de crime de ofensas à integridade física simples, não se verificando todavia os pressupostos de procedibilidade em relação a este crime, uma vez que a filha não tinha exercido tempestivamente o seu direito de queixa). De acordo com o Tribunal, «se é certo, num e noutro caso, surgirem as condutas do recorrente no seguimento das palavras desrespeitosas que lhe foram dirigidas por cada um dos seus filhos, a saber: «mentiroso» (pela filha); «rabo» (pelo filho), não menos certo é que a reação «castigadora», pelo grau de violência revelado, não merece o juízo de moderação, de proporcionalidade capaz de conduzir à afirmação de se estar perante castigos leves».

O Tribunal da Relação de Lisboa admitiu, em 2 de julho de 2020³⁴, a justificação da conduta de uma mãe que, no decurso de uma discussão, deu uma bofetada na cara do filho adolescente de 15 anos que lhe faltou ao respeito, depois de o jovem se ter mostrado desagradado por ter de esperar pelo companheiro da mãe para irem jantar, se ter recusado a ir para o quarto, e a ter desafiado fisicamente de forma agressiva. O Tribunal considerou que embora a conduta da arguida tivesse preenchido abstratamente os elementos do tipo legal de crime de ofensas à integridade física simples, a ilicitude do seu comportamento tinha ficado excluída, nos termos do art. 31.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b), do Código Penal, através do exercício do direito de correção³⁵.

34 Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2 de julho de 2020, Processo n.º 14563/19.3T8SNT. L1-9, de que foi relator o Senhor Juiz Desembargador JOÃO ABRUNHOSA, <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7dd468f1d2a17a2a8025859f0034fa44?OpenDocument> (consultada, pela última vez, em 7 de outubro de 2025).

35 No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de maio de 2022, Processo n.º 1093/20.0T9VFX.L1-5, de que foi relatora a Senhora Juíza Desembargadora ANABELA CARDOSO: «O poder de correção dos pais sobre os filhos poderá constituir uma causa de exclusão da ilicitude do crime de violência doméstica [ou de ofensa à integridade física, ou coação ou ameaça, ou qualquer outro tipo de crime que proteja bens jurídicos de que o filho seja titular], se exercido com finalidade exclusivamente educativa, na justa medida em que se mostre ter sido necessário, adequado e proporcional, criterioso e moderado, e inserido no conjunto de poderes-deveres que integram o exercício das

Mostrou-se particularmente crítico das posições que admitem a exclusão da relevância típica ou da ilicitude dos castigos corporais aplicados a crianças, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de fevereiro de 2025³⁶, que apreciou um caso mediático, amplamente divulgado nas redes sociais, em que uma mãe, com o objetivo de fazer cessar a birra da filha de três anos, a submergiu numa piscina até à zona do queixo e, alguns dias depois, com o mesmo propósito, a levou de pijama vestido para o chuveiro e a molhou com água fria, pelas cinco da manhã. Ainda que a mãe tenha publicamente exaltado a sua intenção e os seus alegados méritos educativos quanto à forma como tratou a filha, é evidente que este comportamento dificilmente pode ser associado ao cumprimento de qualquer objetivo pedagógico, estando em causa uma violência e humilhação gratuitas, tanto pela natureza dos atos praticados, como pela sua reiteração, atentatórias da dignidade da criança e causadoras de inequívoco sofrimento físico e psicológico, pelo que não faz qualquer sentido discutir neste caso a possibilidade da exclusão do tipo legal de crime de violência doméstica ou o afastamento de quaisquer outros pressupostos da responsabilidade penal relativamente à conduta da mãe.

6. *O exercício das responsabilidades educativas por terceiros.* Apesar de as responsabilidades parentais integrarem poderes estritamente pessoais, por conseguinte, não transmissíveis, o seu exercício pode ser delegado pelos seus titulares em terceiros (art. 1907, n.º 2, do Código Civil). Assim, quando o menor é confiado a uma terceira pessoa, designadamente avós, que adquirem o encargo de o vigiar e tratar, cabem-lhe os poderes e deveres parentais exigidos pelo desempenho dessas funções³⁷, bastando-se a lei com o exercício efetivo dessas responsabilidades, não exigindo declaração expressa de transmissão ou de renúncia (aliás, esta declaração expressa só existe em sede de adoção e no artigo 1928.º, n.º 1, relativamente ao tutor designado pelos pais). Na prática, pais e avós são colocados em igualdade de posições quanto à educação e correção do menor nestes casos, embora se discuta se o âmbito das medidas educativas que podem ser legitimamente utilizadas por terceiros pode ser equivalente ao

responsabilidades parentais, mas o seu exercício deve assumir carácter excecional.» <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/48defde4d5554e3480258867002a0842?OpenDocument&Highlight=0,dignidade,do,menor> (consultada, pela última vez, em 7 de outubro de 2025).

36 Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20 de fevereiro de 2025, Processo n.º 538/23.1SXL.SB.L1, de que foi relator o Senhor Juiz Desembargador JORGE ROSAS DE CASTRO, <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/00e843539e9a7c7080258c460036a0be?OpenDocument> (consultada, pela última vez, em 7 de outubro de 2025).

37 Contra esta posição, STERNBERG-LIEBEN (2025), n.º 39, considerando que «esta delegação não pode, sem mais, ser inferida do simples facto de alguém ser encarregado de uma tarefa educativa (RGSt 76, 5)». Por outro lado, uma autorização concedida posteriormente não pode justificar retroativamente uma correção já efetuada.

das medidas educativas que podem ser empregues pelos pais – com efeito, o conteúdo do poder delegado nunca é igual ao poder originário –, o que significa que as suas condutas podem atingir com maior facilidade o limiar da relevância penal, deixando de ser socialmente adequadas e atípicas. Admitiu esta transferência de poderes a favor dos avós, embora tenha negado, no caso concreto, o poder de correção de um menor de 6 anos que, «sentado à mesa, brincava com os pés, juntamente com um amigo, mesmo depois de ter sido advertido para parar com tal brincadeira», o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 24 de outubro de 2017³⁸, por considerar que a bofetada que lhe foi dada não correspondeu a uma necessidade educativa efetiva, resultando apenas de um incómodo momentâneo do adulto.

Tratando-se de estabelecimentos de acolhimento e de assistência, e em face do crime de maus tratos previsto pelo art. 152.º-A do Código Penal, devem valer as mesmas proibições e limites que são aplicáveis aos professores nas escolas³⁹, o que significa que, por princípio, é totalmente ilegítima a aplicação de castigos físicos aos menores confiados ao cuidado das instituições. Esta foi a posição adotada pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 10 de abril de 2012⁴⁰, que considerou inadmissível a invocação de um alegado direito ao castigo físico por parte dos estabelecimentos de assistência que acolhem menores em risco, rejeitando-o como método educativo ou disciplinar das crianças ou jovens a quem dão guarda. Também o Tribunal da Relação do Porto, no Acórdão de 16 de dezembro de 2020⁴¹, se debruçou sobre o mesmo problema, num caso em que uma assistente social de uma IPSS utilizava veneno para formigas para eliminar os piolhos das crianças, tendo agredido violentamente algumas delas. Lê-se no Acórdão:

38 Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 24 de outubro de 2017, Processo n.º 442/14. 4 TATVR. E1, de que foi relatora a Senhora Juíza desembargadora MARIA LEONOR BOTELHO, <https://jurisprudencia.pt/acordao/49318/> (consultada, pela última vez, em 7 de outubro de 2025).

39 STERNBERG-LIEBEN (2025), n.º 38, refere-se ao desaparecimento do direito ao castigo dos professores como causa de justificação consuetudinária e à mudança das perceções sociais relativamente a esta matéria que impossibilitam falar de uma falta de consciência da ilicitude não censurável neste domínio. As perturbações das aulas por parte dos alunos apenas podem ser combatidas e adequadamente sancionadas através da aplicação de medidas de natureza disciplinar, incluindo a expulsão. Também se pronuncia claramente neste sentido, afirmando que a lei não permite o reconhecimento da justificação da prática de factos típicos pelos professores, FIGUEIREDO DIAS (2019), pág. 595, § 26.

40 Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 10 de abril de 2012, Processo n.º 1130/04.5TASTB. E2, de que foi relator o Senhor Juiz Desembargador MARTINHO CARDOSO, <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/B92047FA14675E8780257DE10056F7C0> (consultada, pela última vez, em 7 de outubro de 2025).

41 Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16 de dezembro de 2020, Processo n.º 3204/15.8T9MAI. P1, de que foi relatora a Senhora Juíza Desembargadora MARIA DOLORES DA SILVA E SOUSA, <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/47a7d301382039968025866b005abb53?OpenDocument> (consultada, pela última vez, em 7 de outubro de 2025).

«durante as refeições, a arguida puxou-lhe com violência as orelhas, causando-lhe dores. Quando H tinha 9 ou 10 anos de idade, a arguida obrigou-a a calçar umas sandálias. Por não gostar de usar sandálias, H pediu-lhe, chorando, que não a obrigasse a tal. Ato contínuo, a arguida desferiu-lhe duas pancadas com a sandália, atingindo-a nas nádegas, causando-lhe dores e vermelhidão nas áreas atingidas. No período compreendido entre março de 2011 e novembro de 2014, no interior do CAT, por diversas vezes, perante a dificuldade de I nascida em 9 de fevereiro de 2011 (entre o mês e os 3 anos), de comer alimentos sólidos, a arguida tapou-lhe o nariz, apertando as narinas, empurrou-lhe a cabeça para trás e empurrou a comida pela boca, ao mesmo tempo que lhe segurava nas mãos, imobilizando-as».

Quando a criança vomitava, a arguida obrigava-a, através do mesmo método, a comer o que expelia, o que o Tribunal considerou – muito bem – totalmente inaceitável e criminoso.

Diga-se, em jeito de nota de rodapé, que consideramos urgente a revisão do tipo legal de crime de maus tratos, cuja formulação se encontra desatualizada em relação ao crime de violência doméstica, podendo mesmo ser qualificado como o «patinho feio» em relação a este crime. Efetivamente, não só não se encontram previstos no art. 152.º-A do Código Penal os abusos de natureza patrimonial cometidos contra pessoas que se encontram ao cuidado ou confiadas à guarda de outrem, sendo certo que estes abusos são frequentes no domínio institucional, como o crime de maus-tratos não prevê qualquer sanção acessória, designadamente a proibição de contacto com a vítima ou do exercício de funções e atividades relacionadas com pessoas vulneráveis, medidas que se justificariam plenamente à luz da gravidade dos comportamentos e da necessidade de proteção acrescida destas vítimas.

Regressando à problemática dos castigos físicos aplicados por cuidadores institucionais, a única possibilidade que antevemos para afastar a responsabilidade por estas condutas consiste em admitir a aplicação do art. 143.º, n.º 3, alíneas a) e b), e do instituto da retorsão, tendo de estar em causa comportamentos graves e injustificados por parte dos educandos, que determinariam a sua responsabilidade penal se não fossem inimputáveis, e que legitimam e tornam necessária a resposta do cuidador (uma bofetada como reação a um pontapé ou a um insulto grave do pupilo). O recurso a esta disposição conduz à dispensa de pena e, quanto a nós, por irrelevância típica do comportamento (não estando em causa o funcionamento de uma causa de justificação, que se limita à legítima defesa prevista pelo art. 32.º, e que depende da reunião dos seus pressupostos). Por último, importa ter presente, no domínio escolar,

o regime previsto pelo art. 38.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro (Estatuto do aluno e ética escolar), que mesmo em caso de aplicação de medida corretiva ou medida disciplinar sancionatória ao aluno, não o isenta, bem como o respetivo representante legal, da responsabilidade civil e criminal que deva ter lugar, e que impõe à direção da escola a obrigação de comunicar ao Ministério Público junto do tribunal de menores competente todos os factos que possam ser qualificados como crime que sejam praticados por alunos maiores de 12 anos e menores de 16 anos.

Bibliografia

- CORREIA, Eduardo, 1968, *Direito Criminal II*, Almedina, Coimbra.
- CUNHA, Conceição, 2022, *Os crimes contra as pessoas*, 2.ª edição, Universidade Católica Editora, Porto.
- DÖLLING D., 2008, «*anotação ao §223 StGB*», in *Gesamtes Strafrecht*, Nomos, Baden-Baden, págs. 1164 e ss.
- FARIA COSTA, José de, 2009, *Noções Fundamentais de Direito Penal (Fragmenta iuris poenalis)*, Introdução, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra.
- FERREIRA, Elisabete, 2016, *Violência parental e intervenção do Estado: a questão à luz do direito português*, Universidade Católica Editora, Porto.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, 2019, *Direito Penal, Parte Geral*, 3.ª edição, Gestlegal, Coimbra.
- GÜNTHER, Hans-Ludwig, 1983, *Strafrechtswidrigkeit und Strafrechtsausschluss*, Studien zur Rechtswidrigkeit als Straftatmerkmal und zur Funktion der Rechtfertigungsgründe im Strafrecht, Köln, Heymanns.
- HEILMANN S./SALGO L, 2008, «*Kindesmisshandlung und die Problemfelder des Rechts*», in *Kindesmisshandlung und Vernachlässigung. Epidemiologie, Diagnostik und Vorgehen*, Huber, Bern, págs. 423-446.
- KELLER D, «*Die Ächtung der Gewalt in der Erziehung nach neuem Recht*», *NJW* 2001, págs. 796-797.
- LEANDRO, Armando, 1986, «*Poder Paternal: natureza, conteúdo, exercício e limitações. Algumas reflexões de prática judiciária*», in *Temas de Direito de Família, Ciclo de conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados*, Almedina, págs. 111-164.
- OLIVEIRA, Guilherme, 1991, «*A Criança Maltratada*», *Temas de Direito da Família*, n.º 1, Coimbra Editora, págs 55-58.
- PAEFFGEN HU, 2005, «*§223 StGB – Speziell: Züchtigungsrecht*», in KINDHÄUSER U., NEUMANN U., PAEFFGEN HU (Hrsg), *Strafgesetzbuch*, Bd. 2, Nomos, Baden-Baden, págs. 3889-3892.

- PARZELLER, M., ZEDLER, B., BRATZKE, H., e DETTMAYER R., 2010, *Körperverletzung, Aussetzung und Verletzung der Fürsorgepflicht gegenüber Kinder*, Rechtsmedizin 3, págs. 179 e ss.
- PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, 2024, «Anotação ao art. 31.º do Código Penal», in *Comentário do Código Penal – À luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 6.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, págs. 245-251.
- RIBEIRO DE FARIA, Paula, 1998, «A lesão da integridade física e o direito de educar – uma questão também jurídica», in *Iuris et de Iure, Nos vinte anos da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Porto*, Porto, págs. 901 e ss;
- RIBEIRO DE FARIA, Paula, 2003, «O castigo físico dos menores no Direito Penal», in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*, Faculdade de Direito da Universidade do Porto e Faculdade de Economia da Universidade do Porto, Coimbra Editora, Coimbra, págs. 608 e ss.;
- RIBEIRO DE FARIA, Paula, 2005, *A adequação social da conduta no Direito Penal, ou o valor dos sentidos sociais na interpretação da lei penal*, Universidade Católica Editora, Porto;
- RIBEIRO DE FARIA, Paula, 2006, «Acerca da fronteira entre o castigo legítimo de um menor e o crime de maus tratos do art. 152.º, do Código Penal, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de abril de 2006», *RPCC*, n.º 16, págs. 317 e ss.
- RIEMER M., *Auswirkung des Gewaltverbots in der Erziehung nach §1631 II BGB aus der Strafrecht*, FPR 2006, págs. 387-392.
- ROELLECKE G, «Keine Hiebe – und die Liebe? – Zur Gewalt als Erziehungsmittel», *NJW*, 1999, págs. 337-339.
- SOTTOMAYOR, Clara, 2007, «Existe um Poder de Correção dos Pais?, A propósito do Acórdão do STJ, de 05-04-2006», *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 4, n.º 7, janeiro-junho, Coimbra Editora, Coimbra, págs. 111-129.
- SOTTOMAYOR, Clara, 2008, «Liberdade de Opção da Criança ou Poder do progenitor? – Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 31 de Outubro de 2007», *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Coimbra Editora, Coimbra, págs. 53-64.
- STERNBERG-LIEBEN, *anotação ao §223 do StGB*, n.ºs 30 a 32, *Tübinger Kommentar Strafgesetzbuch*, 31. Auflage 2025, Beck-online.
- WELZEL, Hans, 1939, *Studien zum System des Strafrechts*, ZStW 58, Berlin, págs. 491 e ss.

